



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 7980/2024

Pregão Eletrônico nº 012/2025

Objeto: Registro de Preços para eventual contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos

Recorrente: GBR Serviços de Manutenção Hospitalar e Odontológica EIRELI

Recorrida: LUCIMAR NOVAIS DE SOUZA – DREMED (CNPJ nº 33.441.376/0001-90)

I – SÍNTESE

A empresa GBR apresentou recurso administrativo contra a habilitação da Recorrida, LUCIMAR NOVAIS DE SOUZA (DREMED), alegando supostas irregularidades relativas ao CNAE, aos atestados de capacidade técnica, à ausência de ART, ao reconhecimento de firma em contratos e à certidão da Junta Comercial.

Tais alegações não merecem prosperar, por carecerem de respaldo jurídico e por contrariarem o edital e a legislação de regência, razão pela qual o recurso deve ser rejeitado.

CNPJ: 33.441.376/0001-90

Rua Moema, nº 25 – SL 802 – Divino Espírito Santo – Vila Velha/ES CEP: 29.107-250
dremed.me@gmail.com; administracao@grupodremed.com; financeiro@grupodremed.com

Tel: (27) 3042-6865, (27) 3077-1875, (27) 3329-9214



II – DO MÉRITO

1. Da compatibilidade do CNAE

A recorrente alega que a Recorrida não possui CNAE específico para manutenção de equipamentos odontológicos. Entretanto, o **edital não exige CNAE específico**, apenas compatibilidade do ramo de atividade (item 7.20.2, “b” do edital).

O CNAE principal da Recorrida é **33.19-8-00 – Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente**, que abrange a manutenção de equipamentos odontológicos e correlatos. Além disso, a Recorrida possui CNAEs secundários voltados para manutenção eletromédica, compressores, refrigeração e outros diretamente ligados ao objeto.

Cumprido ressaltar a incoerência da alegação da GBR: **a própria recorrente não possui em seu CNPJ CNAE específico para manutenção odontológica**, exercendo atividades similares e genéricas, como se vê em seu cadastro:

- **Atividade principal GBR:** 33.12-1-03 – Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação.
- **Atividades secundárias:** abrangem manutenção elétrica, refrigeração, **comércio** de produtos médicos/odontológicos, mas também não contemplam CNAE exclusivo de *manutenção odontológica*.

Portanto, a exigência que a GBR tenta impor à Recorrida algo totalmente ilógico e incoerente, o que revela contradição e má-fé processual.

Assim, resta demonstrado que tanto a GBR quanto a Recorrida possuem CNAEs compatíveis, ainda que genéricos, sendo suficiente para atendimento ao edital. Criar

CNPJ: 33.441.376/0001-90

Rua Moema, nº 25 – SL 802 – Divino Espírito Santo – Vila Velha/ES CEP: 29.107-250
dremed.me@gmail.com; administracao@grupodremed.com; financeiro@grupodremed.com

Tel: (27) 3042-6865, (27) 3077-1875, (27) 3329-9214



exigência além do previsto viola o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** (art. 5º, Lei 14.133/2021) e o princípio da **isonomia** (art. 37, XXI, CF/88).

2. Dos Atestados de Capacidade Técnica

A Recorrida apresentou **05 (cinco) Certidões de Acervo Técnico (CATs)** regularmente emitidas e registradas no CREA, todas relacionadas a equipamentos descritos no certame.

O item 7.20.4, “a.1” do edital exige:

“No mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica emitido em nome da licitante, por pessoa jurídica de direito público ou privado, (...) devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.”

Tal exigência foi integralmente cumprida. A afirmação da recorrente de que não houve registro é manifestamente falsa.

3. Da alegação sobre equipamentos hospitalares

Parte dos atestados envolve manutenção de equipamentos hospitalares. Todavia, constam neles **equipamentos idênticos ou semelhantes aos odontológicos**, como autoclaves, compressores e etc.

Equipamentos de uso hospitalar muitas vezes possuem **maior complexidade técnica** que os odontológicos, o que reforça a aptidão da Recorrida.

O próprio TCU já firmou entendimento de que **atestados de maior complexidade técnica abrangem os de menor complexidade** (Acórdão nº 1.121/2018 – Plenário).

CNPJ: 33.441.376/0001-90

Rua Moema, nº 25 – SL 802 – Divino Espírito Santo – Vila Velha/ES CEP: 29.107-250
dremed.me@gmail.com; administracao@grupodremed.com; financeiro@grupodremed.com

Tel: (27) 3042-6865, (27) 3077-1875, (27) 3329-9214



4. Da suposta ausência de ART

O edital **não exige apresentação de ART em separado**, limitando-se a requerer atestados de capacidade técnica devidamente registrados no Conselho competente (item 7.20.4, “a.1”).

Cumpra destacar que **nenhum Conselho Profissional registra uma Certidão de Acervo Técnico (CAT) sem a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)**. Isso porque, para emissão da CAT, os seguintes documentos são obrigatoriamente apresentados ao CREA/CAU:

- Contrato da obra/serviço, ordens de serviço e seus respectivos aditivos (se houver), ou nota fiscal/proposta de aceite (PDF único);
- ART(s) relacionada(s) à obra/serviço e ART(s) dos aditivos (se houver) (PDF único);
- Atestado de execução dos serviços original.

Ou seja, **a ART é requisito indispensável para a própria emissão da CAT**. Assim, ao apresentar a CAT, a Recorrida já comprova, de forma implícita e inequívoca, a existência das ART's correspondentes.

A alegação da recorrente, portanto, não faz sentido jurídico nem técnico, configurando tentativa de criar exigência não prevista no edital e de induzir a Administração a erro.

A jurisprudência do STJ é clara:

“É vedado à Administração exigir documento não previsto no edital” (STJ, RMS 43.011/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 02/08/2016).

CNPJ: 33.441.376/0001-90

Rua Moema, nº 25 – SL 802 – Divino Espírito Santo – Vila Velha/ES CEP: 29.107-250
dremed.me@gmail.com; administracao@grupodremed.com; financeiro@grupodremed.com

Tel: (27) 3042-6865, (27) 3077-1875, (27) 3329-9214



Logo, exigir a juntada da ART em separado, além de redundante, **viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, Lei 14.133/2021).**

5. Dos contratos sem firma reconhecida

O edital **não exige reconhecimento de firma** nos contratos dos responsáveis técnicos, apenas assinatura válida. A exigência criada pela recorrente não encontra respaldo normativo e contraria o **princípio da legalidade estrita** (art. 37, caput, CF/88).

6. Da idoneidade e qualificação da Recorrida

A DREMED atua em todo o Estado do Espírito Santo, com contratos ativos em prefeituras e hospitais, sempre executados de forma satisfatória. A capacidade técnica e operacional é amplamente comprovada, em total conformidade com os arts. 67 e 70 da Lei nº 14.133/2021.

III – DA MÁ-FÉ RECURSAL

As alegações da GBR não têm base legal e configuram tentativa de tumultuar o certame, em violação aos princípios da boa-fé, da eficiência e da razoabilidade (art. 5º, Lei 14.133/2021).

CNPJ: 33.441.376/0001-90

Rua Moema, nº 25 – SL 802 – Divino Espírito Santo – Vila Velha/ES CEP: 29.107-250
dremed.me@gmail.com; administracao@grupodremed.com; financeiro@grupodremed.com

Tel: (27) 3042-6865, (27) 3077-1875, (27) 3329-9214



IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O **não provimento do recurso interposto pela GBR;**
- b) A **manutenção da habilitação da Recorrida;**
- c) O regular prosseguimento do certame.

Nestes termos, pede deferimento.

Vila Velha/ES, 30 de setembro de 2025.

LUCIMAR NOVAIS DE SOUZA - DREMED

CNPJ: 33.441.376/0001-90

CNPJ: 33.441.376/0001-90

Rua Moema, nº 25 – SL 802 – Divino Espírito Santo – Vila Velha/ES CEP: 29.107-250
dremed.me@gmail.com; administracao@grupodremed.com; financeiro@grupodremed.com

Tel: (27) 3042-6865, (27) 3077-1875, (27) 3329-9214